

Parecer MP nº 049/95

PROCESSO TC nº 9406358-8

Interessado

JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

Relator

Conselheiro Fernando Correia

Trata-se de recurso administrativo, este interposto pelo servidor JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, Prof. – FS IX, NU-8, com o específico fim de ver retificada a proporcionalidade de sua aposentadoria para 26/30 avos, vez que esta foi fixada, no venerando Acórdão T.C. nº 1348/94, na base de 26/35 avos, tendo sido olvidada a sua condição de professor em regência de sala de aula. Uma vez analisados meticulosamente o presente processo, bem como o que a este se fez apensar, passaremos a opinar incontinenti.

É o relatório.

Em sede meritória não se obriga qualquer celeuma, não se cogita de qualquer dificuldade interpretativa para que se conclua pelo provimento do presente anelo recursal. O indigitado interessado, às fls. 02, junta declaração (a qual deve ser tomada por Certidão-FÉ PÚBLICA), expedida pela Diretoria-Adjunta da Escola Santa Paula Frassinetti, cujo teor assevera o fato de que aquele estava em pela regência de sala de aula ao se aposentar, circunstância esta já cabalmente demonstrada no procedimento original de inativação. Para melhor dizer, o recorrente conta, até a data de sua aposentadoria, com 26 anos e 135 dias de exercício exclusivo na função de magistério.

O ora Recorrente requereu sua aposentadoria valendo-se da faculdade constante do art. 40, item

III, letra “d”, CF, não contando ainda com tempo de serviço suficiente para configurar o direito de perceber proventos integrais. Para o cálculo da proporcionalidade, há que se conjugar o citado dispositivo com a letra “b”, item III, art. 40, da Carta Magna.

Destarte, ante a curial interpretação a ser impenhida em tais casos, o recurso tem plena plausibilidade.

Ressalte-se, inclusive, que o eficiente DIAP, nos autos do procedimento original, às fls. 19, já tinha firmado escorreitamente os cálculos, desta feita com base na proporcionalidade de 26/30 (vinte e seis trinta avos), muito embora conste, às fls. 11, outro relatório, este equivocado e que provavelmente ensejou a imprecisão ora em comento.

CONCLUSÃO

Por se tratar de anelo inconcusso, sugerimos a republicação do venerando Acórdão T.C. nº 1.348/94, desta feita efetuando-se o cabal reparo na proporcionalidade de fixação dos proventos.

É o parecer, S.M.J.

Recife, 31 de janeiro de 1995

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
– PROCURADOR –